



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04160/16

Prestação de Contas Anuais

Entidade: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antonio

Exercício: 2015

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Josevaldo da Silva Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 0008/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, SR. JOSEVALDO DA SILVA COSTA**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) julgar regulares **com ressalva** as contas do Sr. Josevaldo da Silva Costa, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de janeiro de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04160/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04160/16 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Riacho de Santo Antonio, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Josevaldo da Silva Costa.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 1.890 habitantes, sendo 1.301 habitantes urbanos e 589 habitantes rurais, correspondendo a 68,84% e 31,16% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 224/2014, de 29 de dezembro de 2014, estimando a receita em R\$ 23.595.871,53, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 18.876.697,22, equivalentes a 80% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 10.551.000,51, sendo 55,28% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 11.194.113,00, composta por, 92,73% de Despesas Correntes, 7,27% de Despesas de Capital, sendo 52,56% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 297.404,97, equivalente a 2,82% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 727.903,85, está constituído da conta Bancos (99,84%) e Caixa (0,16%);
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 568.549,16, correspondendo a 5,08% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 82,75%;
10. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 30,74% e 15,76%, respectivamente;
11. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 4.987.259,53, correspondente a 50,50 % da RCL;
12. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 5.346.592,86 correspondentes a 54,14 % da RCL;
13. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 4.449.920,28, correspondendo a 45,06% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 57,54% e 42,46% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
14. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
15. as despesas realizadas pelos fundos existentes no município estão consolidadas na execução orçamentária da prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04160/16

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o Gestor foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém as seguintes falhas:

1. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa

A defesa informa que os créditos foram abertos com autorização legislativa e acosta documentação.

A Auditoria afirma que foram apresentados apenas os decretos de abertura, faltando a lei que autoriza abertura de crédito especial.

2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária

A defesa alega que a situação ocorreu em razão das constantes quedas no repasse do FPM; que o déficit corresponde a apenas 6,10% da despesa executada, e que déficit orçamentário não constitui irregularidade. O gestor argumenta que a ocorrência de déficit na execução orçamentária é hipótese mais que corrente na Administração Pública, tendo em vista que o superávit no orçamento seria desprovido de lógica, pois indicaria que o Estado estaria cobrando dos cidadãos mais do que necessita para financiar suas atividades.

A Unidade Técnica mantém seu entendimento tendo em vista que o próprio defendente admite a falha e não demonstrou nenhum ato de execução orçamentária que pudesse prevenir tal déficit.

3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício

O defendente discorda do déficit apontado, alegando que, de acordo com o Balanço Patrimonial, existe um superávit financeiro da ordem de R\$ 155.276,75. Alega ainda a existência de decisões desta Corte nas quais a falha é relevada.

O Órgão Técnico mantém seu posicionamento anterior, acrescentando que o orçamento não foi executado de forma responsável, como preceitua a LRF, e que o gestor não demonstrou nenhum ato de execução orçamentária que pudesse prevenir esse déficit.

4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público

A Auditoria registrou em Relatório Inicial que ao final do exercício a Prefeitura Municipal aumentou em 59,26% a contratação por excepcional de interesse público.

O gestor ressalta inicialmente que embora constassem 43 contratados ao final do exercício, houve uma redução no quantitativo. Destaca que as contratações são relativas a cargos imprescindíveis, ligados à Secretaria de Saúde, e estão amparadas pela Constituição Federal, e que o município encontra-se dentro dos limites com gastos de pessoal.

O Órgão de Instrução atesta que o defendente não demonstrou que reduziu o número de contratação por excepcional interesse público no exercício em análise, entendendo que o fato de o município se encontrar dentro dos limites legais dos gastos com pessoal em relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04160/16

a RCL não elide a falha relativa à contratação de servidores de forma precária, burlando a realização de concurso público.

5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

A defesa registra que, no exercício, foi pago a quantia de R\$ 670.199,67 a título de obrigações patronais, aproximadamente 64% do valor total estimado pela Auditoria. Ressalta que ficou inscrita em restos a pagar, de INSS, a importância de R\$ 214.250,58, informando que, durante o exercício de 2016, pagou-se desse valor um total de R\$ 155.884,01 e o restante, R\$ 94.128,66, foi devidamente parcelado.

A Unidade Técnica argumenta que a própria defesa admite que deixou de recolher ao INSS o valor de R\$ 377.124,83. Entende que o parcelamento não elide a inconsistência, pois as obrigações do exercício devem ser nele recolhidas para não elevar ainda mais a dívida fundada do município.

6. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador

O defendente considera insubsistente a afirmação de que o município teria deixado de empenhar valores ao Órgão Previdenciário e repete os números anteriormente apresentados.

A Auditoria registra que o valor estimado a ser empenhado com obrigação patronal foi de R\$ 1.047.324,50. No entanto, empenhou-se apenas o montante de R\$ 884.451,25, ficando R\$ 162.874,25 sem o devido empenhamento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

- a)** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Josevaldo da Silva Costa, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
- b)** Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável, mediante a não observância das normas legais pertinentes;
- c)** ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d)** APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor municipal por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal;
- e)** INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador;
- f)** ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto às irregularidades constatadas nestes autos.
- g)** RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar observância às normas constitucionais, especificamente no tocante à observância de contratações através de concurso público.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04160/16

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais especiais, no montante de R\$ 768.799,96, não foi apresentada pelo gestor lei que autorizasse a abertura de créditos especiais. Por ocasião da defesa, foram acostados apenas os decretos, restando sem comprovação a autorização legislativa. Não obstante, consta às fls 5/7 dos autos Certidão da Câmara Municipal na qual se encontram os projetos de leis aprovados no exercício de 2015. Dentre eles, os projetos nº 230, 237, 238, 239 e 333 tratam de autorização ao Poder Executivo para abrir Crédito Especial.

O déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 643.112,49, corresponde a 6,10% do valor da receita, indicando que a administração municipal deixou de observar o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne ao déficit financeiro, no entendimento do Relator, o montante verificado não compromete a capacidade financeira do Ente.

No que tange à falha relativa à contratação de pessoal, observa-se uma redução de contratados por excepcional interesse público, de 43, em 2015, para 23, ao final de 2016, o que demonstra que providências foram tomadas pelo gestor.

Quanto às contribuições previdenciárias, verificou-se que o município pagou 63,99% das contribuições devidas no exercício. Ressalta-se, no entanto, que o não pagamento ou o parcelamento das obrigações patronais oneram os cofres públicos com o pagamento de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) julgue regulares **com ressalva** as contas do Sr. Josevaldo da Silva Costa, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2018

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 18:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 15:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 16:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL